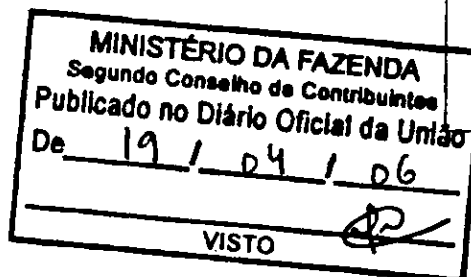




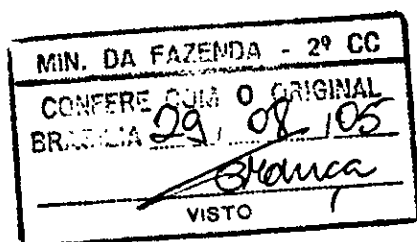
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002451/00-93
Recurso nº : 128.163
Acórdão nº : 204-00.367

Recorrente : EREVAN ENGENHARIA S/A
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ



2º CC-MF
Fl. _____



NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO.

Se o pedido administrativo tem o mesmo mérito da ação judicial, afastada estará a competência cognitiva dos órgãos julgadores administrativos para se manifestarem sobre aquele mérito, sob pena de mal ferir a coisa julgada.

SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

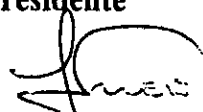
Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EREVAN ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/08/05
_____ VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 15374.002451/00-93
Recurso nº : 128.163
Acórdão nº : 204-00.367

Recorrente : EREVAN ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração janeiro de 1998 a dezembro de 1999, com a cobrança de multa de ofício e com sua exigibilidade suspensa em face de decisão judicial no Mandado de Segurança 97.0007564-8 que determinou a suspensão da cobrança do PIS com base no faturamento, e mantendo-a nos termos anteriores à MP 1.212/95, ou seja, na modalidade PIS-REPIQUE. Como a empresa no período do lançamento apurou IRPJ em função de prejuízo fiscal, nesse período não houve recolhimento daquela contribuição.

Intimada a empresa a preencher formulários para cálculo da contribuição com base no faturamento, concluiu o Fisco que ela não incluiu na base imponível as receitas decorrentes de venda de imóveis e as relativas aos aluguéis de imóveis, conforme tabela às fls. 33/34. Foi lançado todo valor de PIS, incluso essas receitas.

Impugnando o lançamento, foi o mesmo mantido parcialmente (fls. 104/114), exonerada a multa de ofício, que, embora o autor do lançamento tivesse averbado no Termo de Constatação Fiscal, item 8, que o mesmo dera-se sem aplicação de multa, em verdade houve lançamento desta, conforme folha rosto do auto de infração (fl. 39) e anexo (fl. 35). A matéria controvertida no Judiciário não foi conhecida.

Não resignada com a r. decisão, foi interposto recurso voluntário, no qual, em suma, a empresa alega a inconstitucionalidade da MP 1.212/95, assim como em relação à Lei nº 9.718/98 para os períodos de apuração a partir de fevereiro de 1999. Ademais, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC por considerá-la inconstitucional por ofensa ao artigo 150, I, da Constituição, e contra a multa aplicada, por entender que o percentual de 75 % tem natureza confiscatória, o que infringiria ao artigo 150, IV, da CF.

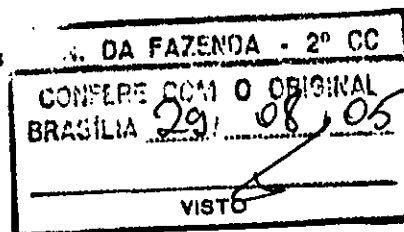
Houve arrolamento de bem (fl. 134 e 170) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002451/00-93
Recurso nº : 128.163
Acórdão nº : 204-00.367



2º CC-MF
Fl.

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Tendo o contribuinte buscado a tutela do Poder Judiciário para ver declarada a ilegalidade das normas que alargaram a base impositiva do PIS, afastada estará a competência cognitiva dos órgãos julgadores administrativos para se manifestarem sobre matéria de idêntico teor, como no presente caso, conforme remansosa jurisprudência deste Segundo Conselho, sob pena de mal ferir a coisa julgada.

Quanto à arguição da ilegalidade da utilização da taxa SELIC como juros moratórios, descabe razão à recorrente. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação à créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa SELIC com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

Quanto à alegada confiscatoriedade da multa de ofício, totalmente descabido o argumento, eis que a r. decisão exonerou a mesma do lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

JORGE FREIRE